Transporte de Cargas CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO Ano 2009/2010

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si ajustam de um lado, representando os EMPREGADORES, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA DO OESTE DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob nº 81.267.387/0001-49 e com o código Sindical nº 003.351.03265-1, concedido através do registro de entidade Sindical no livro 002 folha 169 de 13 de março de 1990, e recadastramento sindical SR. 04.620, com sede a Avenida Brasil, 5964, Edificio Discolândia, 6º andar Sala 64 - Fone: 045 3225 1714 - CEP 85.812-001 - Cascavel - PR, neste ato representado por seu presidente, senhor OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO, brasileiro, casado, residente e domiciliado a Rua do Comércio nº 754, Jardim Maria Luiza, Cascavel-PR, RG nº 604.092-6 SSP-PR e CPF Nº 014.574.469.87, devidamente autorizado pela Assembléia Geral realizada em de 03 de julho de 2009, e de outro lado, representando os EMPREGADOS, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CASCAVEL - SITROVEL, inscrito no CNPJ sob nº '77.841.682/0001-90 e com Código Sindical concedido através de Carta Sindical nº 008.241.87748-8 e recadastramento sindical SR. 10.772, com sede à Rua Fortunato Bebber, nº 1822, Bairro São Cristóvão, -Fone: 045 3227 3350 - cidade de Cascavel - PR, neste ato representado por seu Diretor Presidente HILMAR ADAMS, brasileiro, casado, residente a Rua Belo Horizonte, 975 - Centro - Cascavel, RG nº 1.361.832-1 S.S.P.PR. e CPF/MF n°. 057.600.200-30, devidamente autorizado pela Assembléia Geral realizada em 05. 06, 07, 08 e 09 de novembro de 2.008, ao final, tem justos e contratados firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, a reger-se pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 1º de julho de 2009 a 30 de junho de 2010.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido reajuste salarial a todos os empregados da categoria, aplicando-se respectivamente sobre os salários percebidos em julho/2008 e todos admitidos posteriormente 6,0% (seis por cento).

Parágrafo primeiro: Os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência de cargos, equiparação salarial por ordem judicial, término de aprendizagem ou implemento de idade, não poderão ser compensados por ocasião do reajuste salarial determinada na presente cláusula.

Parágrafo segundo: Os sindicatos signatários têm justos e acertados entre si que as condições de reajuste dos salários aqui estabelecidos englobam, atendem e extinguem todos os interesses de atualização salarial, ou seja, ficam zerados todos os (%) percentuais de reajuste devidos até o mês de junho/2009, inclusive aqueles determinados pela Lei 8880/94, ficando vedada qualquer superposição, reincidência ou acumulação com eventuais reajustes, abonos e similares estabelecidos em lei ou, com disposições determinados por leis.

Parágrafo terceiro: As eventuais antecipações, reajustes ou abonos, espontâneos ou compulsórios que vierem a ser concedidos após julho de 2009, serão compensados com eventuais reajustes determinados por Convenção Coletiva de Trabalho ou Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Assegura-se a partir de 01/07/2009, a todos os integrantes da categoria, nas funções abaixo relacionadas, os seguintes salários normativos:

N.º	CATEGORIA	VALORES
1.	Motorista de Carreta	R\$ 983,00
2.	Motorista de Transporte de Malote	R\$ 905,00
3.	Mot. Operador de Guindaste	R\$ 1.100,00
4.	Motorista Operador de Guindauto/Plataforma e Guincho Pesado	R\$ 1.000,00





5.	Motorista Operador de Guindauto e Plataforma Toco	R\$ 900,00
6.	Motorista de Truck	R\$ 827,00
7.	Motorista de Toco	R\$ 771,00
8.	Demais Motoristas	R\$ 724,00
9.	Operador de Empilhadeira	R\$ 724,00
10.	Conferente de Cargas	R\$ 724,00
11.	Guardião	R\$ 692,00
12.	Ajudante de Motorista ou depósito	R\$ 571,00
13.	Afretador (embarcador)	R\$ 515,00
14.	Auxiliar de escritório	R\$ 515,00
15.	Secretária	R\$ 515,00
16.	Office Boy	R\$ 515,00
17.	Auxiliar de limpeza	R\$ 515,00
18.	Mecânico	R\$ 582,00
19.	Chapeador	R\$ 582,00
20.	Eletricista	R\$ 582,00
21.	Motociclista	R\$ 515,00

Parágrafo Único – Ficou convencionado que o piso mínimo será de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais) e dessa forma os pisos dos seguintes trabalhadores: Afretadores, Auxiliares de Escritório, Secretárias, Office boys, Motociclistas e Auxiliares de Limpeza tiveram um reajuste superior aos 6,0 (seis por cento) dos demais integrantes das categorias.

CLÁUSULA QUARTA – PAGAMENTO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Aos trabalhadores comissionados deverá ser destacado na folha de pagamento os valores referentes ao RSR.

Parágrafo primeiro: O cálculo do RSR do trabalhador comissionado será feito dividindo-se o produto mensal das comissões pelo número de dias úteis trabalhados no mês de pagamento.

Parágrafo segundo: Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, facultando-se a empresa exigir a compensação das horas em atraso.

CLÁUSULA QUINTA - CONTROLE DE HORÁRIO

Nos estabelecimentos com mais de dez empregados, será obrigatória a utilização de controle documental da jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro: Excluem-se do presente controle os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, devendo tal condição ser, explicitamente referida na Carteira Profissional e no Livro de Registros de Empregados. Exclui-se ainda do controle, os gerentes, assim considerados os que investidos de mandato em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados.

Parágrafo segundo: Os empregados que exerçam funções de serviços externos não subordinados a horário, farão seu próprio cronograma de trabalho, decidindo por sua conta a duração de sua jornada de trabalho, repouso e alimentação.

Parágrafo terceiro: Nas viagens internacionais em que o trabalho for executado por mais de um motorista, será considerado descanso para todos os efeitos legais, as horas em que não estiverem efetivamente desempenhando suas funções.

Parágrafo quarto: O tempo despendido pelos empregados motoristas e seus respectivos ajudantes nos dias em que permanecerem parados nas aduanas e para as cargas e descargas, de seus caminhões, não será considerado como tempo integral à disposição da empresa, prevalecendo tão somente, para o cômputo de sua jornada, conforme seu contrato individual de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional de 50%, sendo consideradas extras todas aquelas que ultrapassarem a jornada estipulada no contrato individual de trabalho e, na ausência deste, será observada a jornada legal, desde que não compensadas.

Parágrafo primeiro: Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória até o mês subsequente e que ocorreu o feriado, garantida a folga normal.

Parágrafo segundo: Aos motoristas de empresa de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados, fica assegurado o pagamento de 01 (uma) hora extra por dia, com o adicional mencionado no *caput*.

CLÁUSULA SÉTIMA: TEMPO DE DESLOCAMENTO

O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho quer na ida ou retorno, mesmo que em transporte cedido pela empresa, não será considerado como tempo à disposição da mesma, nem acarretará qualquer remuneração correspondente.

CLÁUSULA OITAVA - PERMANÊNCIA COM O VEÍCULO

Os empregadores poderão autorizar seus empregados motoristas a permanecerem com seus veículos de trabalho no gozo de seus intervalos de intrajornada e inter - jornada, ficando claro que esses intervalos não ensejarão qualquer horário ou remuneração extraordinária.

CLÁUSULA NONA – FÉRIAS

É assegurado ao empregado o direito a férias após a conclusão do período aquisitivo, que corresponde à vigência de um ano de contrato de trabalho, bem como, o direito às férias proporcionais, nos termos da lei.

Parágrafo primeiro: As férias serão pagas com acréscimo de 1/3 (um terço), independentemente se forem gozadas ou indenizadas, inclusive as proporcionais.

Parágrafo segundo: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo terceiro: Comunicando ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa, justificando-a por escrito ao empregado.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA</u> - ANOTAÇÕES NA CTPS

Na CTPS será anotada a função exercida, o salário de admissão e, quando for o caso, a jornada externa, devendo-se em caso de celebração de contrato de experiência, anotar também o prazo combinado para duração do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECRUTAMENTO INTERNO

Na ocorrência de vagas no seu quadro de empregados, as empresas se comprometem a proceder recrutamento interno, dando preferência de aproveitamento aos seus empregados cuja capacidade profissional e demais requisitos do cargo superem ou se equiparem aqueles recrutados externamente.

Parágrafo único: As empresas afixarão comunicados em seus quadros de avisos, informando os empregados sobre o recrutamento interno e esclarecendo quais são os requisitos dos cargos com vaga em aberto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Nos comprovantes de pagamentos mensais, deverá estar identificado o empregado, o empregador e o mês a que se refere, devendo ainda constar às importâncias pagas, bem como a que título foram pagas e assim como os descontos feitos, com a indicação de sua razão ou destino.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA</u> - DAS GARANTIAS PARA A EMPREGADA GESTANTE E LACTANTE

É garantida a estabilidade provisória da gestante na forma da lei.

3/1

Parágrafo primeiro: É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do Art. 389 da CLT.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA</u> – PAIS ADOTIVOS

Aos empregados que adotarem ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença, nos termos da lei.

Parágrafo único: A licença só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ou adoção pelo adotante ou guardiã.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS GARANTIAS DE EMPREGO

Garante-se a estabilidade no emprego, pelos prazos e nas condições a seguir previstas:

A) Pré-aposentadoria - Ao empregado a que faltem vinte e quatro meses ou menos para ter direito a aposentadoria por tempo de serviço, estando já a no mínimo cinco anos trabalhando para o mesmo empregador, é garantido seu emprego até completar o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria, salvo ocorrência de justa causa, cessando esta garantia assim que completado o tempo necessário à obtenção do referido beneficio.

- B) No alistamento militar Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa.
- C) Ao Empregado Transferido Garante-se ao empregado transferido de estabilidade de 01 (um) ano contado a data de transferência, na forma do Art. 469 da CLT.
- **D)** Da vítima de acidentes de trabalho Assegura-se estabilidade provisória à vítima de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº. 8.213/91.

CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - REEMBOLSOS DE DESPESAS

Aos motoristas e seus respectivos ajudantes em viagem, fica assegurando a partir de 1º/07/2009, o reembolso das respectivas despesas, que serão custeadas pela empresa, facultando-se a exigência ou não da apresentação da nota fiscal, para os títulos e até os limites dos valores abaixo descritos:

- a) Despesa com pernoite......até R\$ 10,50
 b) Despesa com almoço.....até R\$ 10,50
 c) Despesa com janta.....até R\$ 10,50
- d) Despesa com café.....até R\$ 5,00

Parágrafo primeiro: Para os casos de viagens internacionais, não será aplicado o disposto na presente cláusula, devendo os empregadores providenciar acordos específicos com seus empregados, estabelecendo através dos mesmos, condições compatíveis com a localidade em que for ocorrer a despesa.

Parágrafo segundo: Como a presente cláusula trata do ressarcimento de despesas de viagens, tais valores não serão considerados como verba de caráter salarial, ainda que ultrapassem 50% (cinqüenta por cento) do salário mensal do empregado.

Parágrafo Terceiro: Os pagamentos das despesas acima poderão ser efetuados a título de reembolso, mediante assinatura de recibo/holerite com os referidos valores que passam a viger a partir de 01/07/2009, não se integrando, em qualquer das hipóteses à remuneração do empregado.

<u>CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA</u> – DIÁRIAS

Para as empresas que optarem pelo sistema de pagamento de diárias para os motoristas e seus respectivos ajudantes em viagens, fica fixado a partir de 01/07/2009 valor mínimo para uma diária de R\$ 36,50 (trinta e seis reais e cinqüenta centavos), sem necessidade de comprovação das respectivas despesas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA JORNADA DE TRABALHO

a) JORNADA SEMANAL DE TRABALHO: A duração do trabalho normal não será superior à jornada estipulada no contrato individual de trabalho e, na ausência deste, será observada a jornada



legal, facultada a compensação de horários e a redução ou prorrogação da jornada, mediante acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

- b) COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO: Fica estabelecido que a critério das empresas, poderão ser compensados os trabalhos em sábados, domingos e feriados, acrescendo ou diminuindo as horas correspondentes na jornada de trabalho normal do mês em que ocorrer, ou no máximo até o mês subsequente.
- c) INTERVALO INTERJORNADA: Entre uma e outra jornada de trabalho haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso. (Art. 66 da C.L.T.).
- d) INTERVALO INTRAJORNADA: Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

Parágrafo primeiro: Não excedendo de 6 (seis) horas de trabalho, será entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar de 4 (quatro) horas, não sendo computados os referidos intervalos na duração do trabalho.

Parágrafo segundo: Aos empregados das empresas de transporte de malotes, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados ficam estabelecido que o descanso intrajornada, para repouso e alimentação, será de 03 (três) horas, nos termos do Artigo 71 da CLT.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA</u> – SEGURO

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores providenciarem aos empregados que exerçam as funções de motorista e ajudante de motorista, seguro de vida com capital assegurado de no mínimo sete salários normativos da função.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA</u> - DOS DANOS EM ACIDENTES DE TRÂNSITO E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Os valores decorrentes de danos causados em acidentes de trânsito e, nos equipamentos de trabalho não serão descontados dos empregados, salvo comprovação de ocorrência de dolo ou culpa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTAS DO PODER PÚBLICO

O motorista será responsável pelas multas decorrentes de infração de trânsito, quando incorrer em dolo ou culpa, comprovadamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados na rescisão contratual, a título de auxílio funeral, valor equivalente a seu último salário.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA</u> - LICENÇA SINDICAL

Os empregadores abonarão até 2 (duas) faltas por ano, aos dirigentes sindicais, para exercício de seu mandato, a requerimento da entidade sindical obreira, a qual fará o pedido de liberação com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, facultando-se a empresa solicitar a entidade sindical a comprovação da participação do dirigente sindical no evento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATIVIDADE SINDICAL

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, em horários previamente combinados entre entidade sindical e empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISO SINDICAL

Fica autorizada aos empregados a manutenção de quadro de avisos do sindicato profissional para comunicações de interesse da categoria.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA</u> – TAXA DE FUNDO ASSISTENCIAL

As cláusulas econômicas constantes das convenções e/ou acordos coletivos de trabalho anteriores a este instrumento, foram mantidas e majoradas com os índices de



reajustamento salarial consignados nos itens respectivos, em favor de todos os trabalhadores, associados ou não do sindicato, assim durante a vigência da presente convenção e/ou acordo coletivo, a empresa contribuirá mensalmente, ao sindicato profissional, 1% (um) por cento do total da folha de salários de todos seus empregados, sem qualquer desconto do funcionário, através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, em sua base territorial, a título de Taxa de Fundo Assistencial, ficando estipulada a multa de 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estabelecido.

Parágrafo primeiro - A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada em data de 05 a 09 de novembro de 2008, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

Parágrafo segundo — Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

Parágrafo terceiro — Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

Parágrafo quarto — Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

Parágrafo quinto - O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

<u>CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA</u> - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

- a) Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, associados e não associados, realizada nos dias 05, 06, 07, 08, 09 de novembro de 2008 contribuirão com valor mensal a título de Contribuição Assistencial, nos termos do artigo 8°, II, da Constituição Federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/MTE N°. 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa Cláusula relativa à Contribuição Assistencial A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 189.960-SP Relator Ministro Marco Aurélio acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000).
- b) Ainda, conforme decisão da assembléia geral extraordinária da categoria profissional, todos os trabalhadores beneficiados e atendidos por este instrumento, contribuirão com a entidade sindical profissional, a titulo de REVERSÃO SINDICAL, em favor do sindicato profissional, da seguinte forma:

Parágrafo primeiro: 01 (um) dia do total salário no mês de julho/2009 e 01 (um) dia do total do salário do mês de novembro/2009 é recolhido ao sindicato profissional até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Segundo: em caso de não recolhimento até as datas aprazadas, o empregador arcará com ônus, acrescido de multa estabelecida no artigo 600 da CLT.

Parágrafo Terceiro: quando o empregado for admitido após a data base, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 01 (um) dia de salário, em favor do sindicato profissional, salvo aqueles que já tenham sofrido tal desconto na vigência do presente instrumento.

Parágrafo quarto: fica estabelecida a integral responsabilidade do sindicato dos empregados, referente aos descontos, multas e devoluções que vierem a ser estabelecidas por leis em relação às contribuições dos empregados.

Parágrafo quinto - Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRTE/MTE Nº. 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro desconto, após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

Parágrafo sexto - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

As empresas da categoria econômica associadas ou não, beneficiadas e atendidas por este instrumento, contribuirão com a entidade Sindical Patronal, em acordo com o disposto no art. 513, letra "E", da CLT e art. 8º inc. IV da CF., pertinentes a Contribuição Assistencial Patronal e Contribuição Confederativa, respectivamente e de acordo com assembléia realizada em 03 de julho de 2009, devendo as empresas, para cada faixa de enquadramento, efetuar o recolhimento da seguinte forma: empresas com até 02 (dois) veículos R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais) ou 12 parcelas de R\$ 22,00 (vinte e dois reais); 03 (três) veículos R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) ou 12 parcelas de R\$ 33,00 (trinta e três reais); 04 (quatro) veículos R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) ou 12 parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais); 05 (cinco) veículos R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) ou 12 parcelas de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais); de 06 a 10 (seis a dez) veículos R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais) ou 12 parcelas de R\$ 77,00 (setenta e sete reais); acima de 11(onze) veículos R\$ 1.452,00 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) ou 12 parcelas de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais); sendo o primeiro pagamento em julho/2009 e as demais parcelas sucessivamente. Para o pagamento no vencimento, em parcela única, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total.

a) MORA: Os recolhimentos das contribuições efetuados fora dos prazos estipulados, quando espontâneos, serão acrescidos de multa de 2 % (dois por cento), mais juros de 1 % (um por cento) ao mês, mais variação monetária.

Parágrafo único: Para os casos em que se fizer necessária a consequente ação de cobrança, além dos acréscimos previstos na letra "a" o devedor responderá pelas custas e despesas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas pertinentes.

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA</u> - DO VALE-TRANSPORTE

O vale-transporte será custeado pelo empregado beneficiário na parcela equivalente a 6 % (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento para o trabalhador que se utilizar de 4 (quatro) vales transporte ao dia e de 3% (três por cento) de seu salário básico ou vencimento para o trabalhador que se utilizar de 2 (dois) vales transporte ao dia, excluídas quaisquer adicionais ou vantagens, e estes valores serão descontados pelas empresas, mensalmente e de forma discriminada no holerite de pagamento do trabalhador.





CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – BENEFÍCIOS ESPONTÂNEOS

É facultada às empresas a concessão de benefícios aos seus empregados, tais como: transporte, prêmios, treinamentos, bolsa de estudo, cestas básicas, plano de saúde, etc. Tais benefícios não possuem caráter salarial e não integram a remuneração dos empregados para qualquer fim.

Parágrafo primeiro: o transporte fornecido com veículo da empresa ou qualquer subsídio a este titula, tais como: pagamento de quilometragem em veiculo próprio do empregados não integram o salário do empregado, nem geram quaisquer outros efeitos trabalhista.

Parágrafo segundo: Não geram efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsas de estudo aos empregados que estejam cursando ensino superior ou outros cursos de aperfeiçoamento ou especialização.

Parágrafo terceiro: Cestas básicas fornecidas por mera liberalidade pelo empregador aos seus funcionários não geram integração de valor correspondente às verbas trabalhistas, tampouco obrigam na concessão permanente da mesma.

Parágrafo quarto: Abonos fornecidos em datas comemorativas aos empregados possuem caráter de bonificação espontânea e não geram vinculação salarial para qualquer fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS (Lei 9.601/98)

As empresas ficam autorizadas criar com seus empregados, mediante acordo coletivo de trabalho, um sistema de compensação de horas trabalhadas extraordinariamente. Tais horas poderão ser compensadas pela correspondente diminuição da jornada até no máximo 90 (noventa) dias, contados do fechamento do mês em que as horas foram realizadas, suprimindo parte ou todo o dia de trabalho. Esta compensação somente poderá ser realizada, com a participação do sindicato dos trabalhadores mediante assembléia prevista no art. 612 CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Continua em vigor a Câmara de Conciliação Prévia, instituída nos termos da lei 9958/2000, art. 625 C no âmbito dos sindicatos a qual possui instrumento próprio das normas de seu funcionamento.

Parágrafo único: Estabelecem as entidades convenentes que somente poderão ser objeto de conciliação às demandas onde o empregado, no curso de contrato de trabalho, teve o vínculo anotado em CTPS.

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA</u> - AUSÊNCIAS JUSTIFICAVEIS

Serão consideradas as ausências justificadas e, via de conseqüência, remuneradas, as seguintes situações e períodos:

- A) Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.
- B) Até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- C) Por 1 (um) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- D) Por 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA</u> – BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará nos municípios das bases territoriais do sindicato profissional, que coincidem com os municípios da base territorial do sindicato patronal signatários do presente.

Parágrafo primeiro - Municípios do Sindicato Profissional

A base territorial do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel - SITROVEL compõe-se dos seguintes municípios; Cascavel (sede) Altamira do Paraná, Assis Chateubriend, Boa Esperança, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Bragantina, Cafelândia, Campina da Lagoa, Catanduvas, Corbélia, Diamante do Sul, Formosa do Oeste, Guaraniaçu, Iguatu, Iracema, Jesuítas, Jota Esse, Lindoeste, Marajó, Nova Aurora, Nova Cantu, Palmitopolis, Quedas do Iguaçu, Santa Tereza do Oeste, Santa Lucia, Três Barras do Paraná, Tupãssi e Ubiratã.



Parágrafo segundo - Municípios do Sindicato Patronal

A base territorial do Sindicato das Empresas em transportes de Cargas do Oeste do Estado do Paraná compõe-se dos seguintes municípios; Cascavel (sede), Guaraniaçu, Campo Bonito, Ibema, Catanduvas, Três Barras do Paraná, Quedas do Iguaçu, Capitão Leônidas Marques, Boa Vista da Aparecida, Santa Lucia, Santa Tereza do Oeste, Lindoeste, Ouro Verde do Oeste, São Pedro do Iguaçu, Céu azul, Ramilândia, Matelândia, Medianeira, Itaipulândia, Missal, Vera Cruz do Oeste, Santa Helena, Marechal Candido Rondon, Quatro Pontes, Entre Rios, Pato Branco, Mercedes, Guairá, Terra Roxa, Nova Santa Rosa, Palotina, Maripá, Assis Chateaubriand, Tupãssi, Jesuítas, Nova Aurora, Cafelândia, Corbélia, Braganey, e São Jose da Palmeiras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – PENALIDADES

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas, em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VIII da CLT, à parte infratora fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 50 % (cinqüenta por cento) Salário Normativo da função fixado no presente instrumento, devido à época da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação.

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA</u> – FORO

Fica eleita a Justiça Especializada do Trabalho, **foro de Cascavel - Pr**, para dirimir qualquer litígio oriundo da presente Convenção do Trabalho.

<u>CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA</u> - Em decorrência desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam sem efeito todas as cláusulas e condições que se achavam em vigor anteriormente.

Cascavel, 01 de julho de 2009.

OSCAR PASCOAL AGOSTINETTO

Presidente

CPF/N° 014 574 469 87

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO OESTE DO PARANA

JANAR ADAMS

Presidente

CPF/N 057,600.200-30

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOKIÁRIOS DE CASCAVEL